

IMPACTOS DAS ADIS 2.110 E 2.111 NO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: SUSTENTABILIDADE E DESAFIOS

Impacts of adis 2.110 and 2.111 on the social security system: sustainability and challenges

Débora Maria Ferreira da Silva¹

Joana Silveira Campos²

DOI: <https://doi.org/10.62140/DSJC882025>

RESUMO

Este artigo analisa os impactos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2110 e 2111, abordando a interação entre a ampliação dos direitos previdenciários e a sustentabilidade financeira do sistema de previdência social no Brasil. Nesse contexto, com o julgamento das ADIs, foi declarada inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade das seguradas facultativas e individuais, promovendo maior inclusão social ao garantir o direito à proteção à maternidade em condições de igualdade. Por outro lado, foi negada a possibilidade de aplicação da revisão da vida toda, fundamentando-se na preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, para evitar custos adicionais significativos. O artigo investiga os fundamentos jurídicos e econômicos dessas decisões, examinando como a Corte conciliou (ou tentou conciliar) princípios constitucionais, como a isonomia, a dignidade humana e a proteção à seguridade social, com os desafios estruturais de sustentabilidade atuarial. A análise também reflete sobre o papel do Judiciário no equilíbrio entre inclusão social e responsabilidade fiscal, destacando a importância de decisões que considerem os impactos a longo prazo para o sistema previdenciário e para a sociedade. Por fim, o estudo apresenta propostas para harmonizar a expansão dos direitos sociais com a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, defendendo uma abordagem interdisciplinar entre Direito, Economia e Políticas Públicas.

Palavras-chave: Carência. Proteção Social. Previdenciário. Revisão da Vida Toda.

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of the decisions of the Brazilian Supreme Court (STF) in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 2110 and 2111, addressing the interaction between the expansion of social security rights and the financial sustainability of the social security system in Brazil. In this context, with the judgment of the ADIs, the requirement of a qualifying period for maternity pay for optional and individual insured women was declared unconstitutional, promoting greater social inclusion by guaranteeing the right to maternity protection under equal conditions. On the other hand, the possibility of applying the lifetime review was denied,

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Membro do Grupo de Pesquisa/CNPq “O sistema de seguridade social”. E-mail: deboraf735@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8036273764998086>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4917-2976>.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008.1). Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Fortaleza (2010). Especialista em Planejamento Previdenciário pelo Instituto Connect de Desenvolvimento Social, (2020). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Membro do Grupo de Pesquisa/CNPq “O sistema de seguridade social”. E-mail: jscadv@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9612437649715309>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8560-7064>

based on the preservation of the financial balance of the social security system, in order to avoid significant additional costs. The article investigates the legal and economic foundations of these decisions, examining how the Court reconciled (or attempted to reconcile) constitutional principles, such as equality, human dignity and social security protection, with the structural challenges of actuarial sustainability. The analysis also reflects on the role of the Judiciary in balancing social inclusion and fiscal responsibility, highlighting the importance of decisions that consider the long-term impacts on the social security system and society. Finally, the study presents proposals to harmonize the expansion of social rights with the maintenance of the system's financial balance, defending an interdisciplinary approach between Law, Economics and Public Policy.

Keywords: Need. Social Protection. Pension. Review of the Whole Life.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de seguridade social brasileiro, previsto no artigo 194 da Constituição Federal, é um dos pilares fundamentais para garantir proteção aos cidadãos em situações de vulnerabilidade. Contudo, esse sistema enfrenta desafios constantes em conciliar a ampliação dos direitos sociais com a sustentabilidade financeira e atuarial. Em meio a esse cenário, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se destacado como um elemento de mediação entre essas demandas, especialmente em julgamentos que envolvem a interpretação constitucional de normas previdenciárias.

Nesse sentido, duas decisões recentes do STF, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2110 e 2111, ambas distribuídas ainda no ano de 1999, em que uma compreende o objeto da outra, exemplificam o impacto das decisões judiciais na configuração do sistema de previdência social.

Na ADI 2110 contestava-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.213/1991 que abordam o cálculo de benefícios previdenciários, o fator previdenciário, os requisitos para concessão do salário-maternidade e do salário-família, bem como questões de carência, em que o Tribunal declarou inconstitucional a exigência de carência de dez meses de contribuições para o acesso ao salário-maternidade por seguradas contribuintes individuais e facultativas, ampliando a proteção social no Brasil.

Por sua vez, na ADI 2111, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), questionava dispositivos da Lei nº 9.876/1999, tendo argumento central que as alterações promovidas por essa legislação afrontam princípios constitucionais como a proteção social e a igualdade de tratamento entre segurados. Isto posto, a Corte considerou constitucional a regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da lei supracitada, resultando na rejeição da tese da "revisão da vida toda", revertendo uma decisão anterior que favorecia segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em nome da sustentabilidade financeira do sistema.

Nesse sentido, essas ações têm como pontos de discussão comuns a introdução e os efeitos do fator previdenciário, as exigências de carência para o salário-maternidade, a ampliação do período básico de cálculo dos benefícios e a necessidade de atestados para a concessão de determinados direitos.

Diante desse contexto, essas decisões geram um ponto de tensão que perpassa a previdência social brasileira: até que ponto é possível ampliar os direitos sociais sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema? A resposta a essa pergunta exige a análise de questões econômicas, jurídicas e sociais interconectadas, que determinam a viabilidade de um modelo inclusivo e sustentável.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre os julgamentos das ADIs 2110 e 2111 e a sustentabilidade do sistema de previdência social, discutindo como as decisões do STF refletem o equilíbrio necessário entre a ampliação de direitos sociais e a responsabilidade fiscal. Dessa forma, a pesquisa busca analisar se as decisões judiciais podem comprometer a viabilidade do RGPS a longo prazo, ou elas representam ajustes necessários para fortalecer a proteção social.

Para tanto, a metodologia adotada apresenta caráter qualitativo e analítico, com base em uma revisão bibliográfica e documental, buscando desenvolver uma reflexão crítica sobre os impactos que o julgamento das ADIs apresentadas reverberam tanto a proteção social quanto a sustentabilidade financeira do sistema.

Sendo assim, a relevância do estudo reside no fato de que o Brasil, como outros países, enfrenta desafios financeiros crescentes no campo previdenciário tais como o envelhecimento populacional, o aumento da informalidade no mercado de trabalho e a pressão por benefícios mais inclusivos, tornando-se fatores que ditam ser essencial compreender até que ponto decisões do judiciais pode influenciar a sustentabilidade do sistema de previdência social.

2. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIS) 2110 E 2111

Os julgamentos das ADIs 2110 e 2111 pelo STF marcaram um singular momento de definição de parâmetros entre a ampliação de direitos previdenciários e a necessidade de garantir a sustentabilidade do RGPS, ao passo que ambas as decisões ilustram como a interpretação constitucional pode influenciar diretamente o equilíbrio entre justiça social e responsabilidade fiscal.

Ademais, é necessário ressaltar que ambas as ADIs discutem assuntos vinculados ao fator previdenciário, exigência de carência, ampliação do período básico de cálculo de

benefícios e afins. Logo, para fins da análise a seguir, será dividida metodologicamente cada ADI para discorrer acerca dos vistosos temas relativos à inconstitucionalidade da exigência de carência para o benefício de salário maternidade e sobre a tese da “revisão da vida toda”.

Nessa perspectiva, ao tratar da ADI 2110, esta foi ajuizada para questionar dispositivos da Lei 8.213/1991, o Plano de Benefícios da Previdência Social, tratando de pontos como a carência para concessão de benefícios, o cálculo de aposentadorias e as regras para comprovação documental. Singularmente, o artigo 25 da lei foi impugnado por estabelecer carência para o benefício de salário-maternidade, sob o argumento de que essa exigência poderia restringir indevidamente o acesso a direitos previdenciários. Essa carência estava prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991. Observa-se:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Brasil, 1991).

Nesse sentido, o STF entendeu que a fixação de carência apenas para as trabalhadoras autônomas viola o princípio da isonomia, ao passo que confere tratamento distinto em relação às seguradas empregadas, bem como estabelece presunção de má-fé inconcebível por parte das trabalhadoras autônomas, além de ferir o princípio da integral proteção à maternidade e à criança. Nesse viés, Meirelles (2016) defende que a igualdade de todos perante a lei, impõe que, para as mesmas situações, sejam dadas as mesmas soluções jurídicas, salvo casos que se justifique por interesse público, autorizando tratamento distinto. Logo, a decisão do STF pode ser vista como guardião do direito fundamental da igualdade.

Desse modo, a decisão destacou que o salário-maternidade possui caráter substitutivo da renda, visando garantir a sobrevivência da mãe e do filho no período inicial da maternidade. Logo, a carência de dez meses foi considerada uma barreira desproporcional para o acesso ao benefício, especialmente para mulheres que, muitas vezes, estão em situações de informalidade ou em períodos de vulnerabilidade econômica. Observa-se o acórdão:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONFEDERAÇÃO SINDICAL AUTORA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE. TESES DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. O Supremo consolidou entendimento no sentido da ilegitimidade dos amici curiae para a oposição de embargos de declaração em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o que conduz ao não conhecimento dos aclaratórios protocolados pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) na ADI 2.110. 2. A formalização por entidade que

figura como requerente na ação direta de inconstitucionalidade justifica o conhecimento dos embargos de declaração opostos na ADI 2.111 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM). 3. Ao contrário do que alega o embargante, a tese aventada para o Tema n. 1.102 (RE 1.276.977) foi objeto de deliberação, da qual resultou assentado o seguinte: (i) a tese aventada para o Tema n. 1.102 (RE 1.276.977), cuja apreciação se deu em 2022, quer significar a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal no ano 2000, quando indeferido o pedido de medida cautelar formalizado nas ações diretas 2.110 e 2.111; e (ii) o julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111, em 2024, ocasiona a superação da tese do Tema n. 1.102, tanto mais porque ainda sem trânsito em julgado, restabelecendo-se a compreensão manifestada desde o ano 2000. 4. Embargos de declaração na ADI 2.110 não conhecidos e embargos declaratórios na ADI 2.111 desprovidos. (STF - ADI: 2110 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)

Nessa perspectiva, tal decisão trouxe impactos sociais significativos no sistema de previdência social brasileiro, tais como a ampliação do acesso ao benefício, possibilitando que mais mulheres, especialmente aquelas em condições de fragilidade econômica, pudessem receber o salário-maternidade, fortalecendo a proteção social à maternidade. Além disso, a medida promoveu maior igualdade entre seguradas de diferentes categorias, reduzindo a discriminação estrutural contra contribuintes individuais e facultativas.

Todavia, além dos impactos sociais, é essencial citar o impacto financeiro que essa decisão traz, ao passo que gerou o aumento das despesas previdenciárias, haja vista a ampliação do acesso ao benefício o que gera um aumento direto nos gastos do INSS, nesse cenário que mais seguradas passaram a ser elegíveis. Portanto, a ampliação do benefício sem um incremento proporcional na arrecadação pode pressionar as contas do sistema, resultando em um déficit maior.

Por outro lado, discorre-se acerca da ADI 2111, que por sua vez tratou da constitucionalidade da chamada "revisão da vida toda" e havia sido anteriormente reconhecida pelo STF no Tema 1.102, que até o momento do julgamento da ADI citada, encontrava-se ainda em tramitação, passível de mudanças. Assim, a tese permitia que os segurados do RGPS optassem pela inclusão de contribuições realizadas antes de julho de 1994 no cálculo do benefício, desde que isso fosse mais vantajoso.

Todavia, no julgamento da ADI 2111, o STF revisitou o tema e considerou constitucional a regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, que restringe o cálculo do benefício às contribuições realizadas após julho de 1994. Tem-se a decisão:

EMENTA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO

CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. 1. É juridicamente possível e conveniente o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas contra dispositivos das mesmas leis (Leis n. 8.213/1991 e n. 9.876/1999) e tramitaram simultaneamente, estando no mesmo estado de amadurecimento processual. A apreciação em conjunto, por lógica, induz resultados homogêneos, mas não estabelece prejudicialidade entre as demandas, propostas por legitimados diferentes. [...] 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. [...] 6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressaltados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício. [...] 8. Com a edição da EC n. 20/1998, deixou de ser necessária lei complementar para instituir contribuição sobre valores pagos a autônomos, administradores e avulsos. A Lei Complementar n. 84/1996 perdeu, assim, o status de lei complementar, de modo que poderia ser revogada por lei ordinária, como de fato foi pela Lei n. 9.876/1999. 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024)

Dessa forma, a Corte decidiu que a regra de transição do fator previdenciário, utilizada no cálculo dos benefícios dos segurados filiados antes da vigência da Lei nº 9.876/1999, deve ser aplicada obrigatoriamente. Dessa forma, a decisão fundamentou-se no entendimento de

que a Constituição Federal proíbe critérios diferenciados para a concessão de benefícios, o que impede que o segurado opte por uma forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa.

Assim, a tese fixada no julgamento das ADI 2111 contraria o entendimento firmado no julgamento da Revisão da Vida Toda, ao passo que o STF determinou que a regra de transição da Lei nº 9.876/1999, que desconsidera os salários anteriores a julho de 1994 no cálculo da aposentadoria, é de aplicação obrigatória, vedado ao segurado escolher um método de cálculo mais favorável.

Diante desse contexto, a nova posição do STF confrontou precedentes qualificados da própria Corte, como o Tema 334, que assegura o direito ao melhor benefício para os segurados, e o próprio Tema 1102, que havia reconhecido a possibilidade da revisão da vida toda. Porém, ressalta-se que a decisão está fundamentada na necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, ao passo que evitou um aumento significativo nas despesas do INSS, que poderia comprometer o equilíbrio financeiro do sistema a curto e longo prazo.

Isto posto, a sustentabilidade do RGPS é essencial para garantir sua continuidade e proteger os direitos dos segurados. Portanto, manter o equilíbrio financeiro e atuarial é crucial para que os recursos arrecadados cubram os benefícios pagos, evitando déficits que possam comprometer o sistema. Além disso, a sustentabilidade do RGPS é fundamental para preservar sua função redistributiva, garantindo a inclusão social e a redução de desigualdades, especialmente diante do envelhecimento da população.

3. SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A sustentabilidade do sistema de previdência social é um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil, especialmente no contexto de um regime previdenciário que busca conciliar proteção social ampla com equilíbrio financeiro e atuarial. Sendo assim, prevista constitucionalmente como um dos princípios fundamentais do sistema de previdência social, a sustentabilidade refere-se à capacidade do sistema de financiar seus benefícios de forma contínua e eficiente, garantindo tanto a proteção aos segurados quanto a viabilidade econômica do modelo.

Nesse sentido, a sustentabilidade da previdência social pode ser analisada sob duas perspectivas complementares, as dimensões financeira e social. Logo, a dimensão financeira refere-se à necessidade de equilibrar as receitas (arrecadação de contribuições e outros recursos) e as despesas (pagamento de benefícios), evitando déficits que comprometam o

funcionamento do sistema. Isso inclui a gestão eficiente de recursos, a definição de regras de acesso adequadas e o controle do crescimento das despesas.

Por outro lado, tratando da dimensão social, envolve a garantia de que o sistema cumpra sua função principal, a qual seja proteger os cidadãos contra riscos sociais tais como incapacidades laborativas, idade avançada, entre outros. Desse modo, a sustentabilidade social implica na inclusão de segurados vulneráveis e na manutenção de benefícios que atendam às suas necessidades. Portanto, tais dimensões, embora interdependentes, frequentemente entram em conflito, singularmente em momentos de restrição orçamentária ou crises econômicas.

Nesse ínterim, o RGPS enfrenta pressões significativas, derivadas de fatores estruturais e conjunturais que impactam diretamente sua sustentabilidade tais como o envelhecimento populacional, em que aumento da expectativa de vida e a redução das taxas de natalidade resulta em um crescimento acelerado da população idosa e, conseqüentemente, de beneficiários do sistema. Isto posto, com menos contribuintes ativos e mais aposentados, a relação de dependência previdenciária aumenta, sobrecarregando o RGPS.

Ademais, outra problemática enfrentada é a informalidade no mercado de trabalho, em que se observa trabalhadores sem registro formal ou contribuições previdenciárias que representam um problema significativo para a sustentabilidade financeira, verificando-se uma alta taxa de informalidade, que por sua vez também se encontra atrelada aos períodos de recessão econômica, como o enfrentado pelo Brasil na última década. Por conseguinte, resultam em aumento do desemprego, redução da arrecadação previdenciária e maior demanda por benefícios, agravando o desequilíbrio financeiro do sistema.

Nessa perspectiva, é vital ressaltar que o direito à previdência social deve ser assegurado dentro de uma perspectiva de equilíbrio fiscal, levando em conta a capacidade do Estado de manter o sistema de seguridade social sem prejudicar sua sustentabilidade a longo prazo (Silva, 2009).

4. O PAPEL DO STF NA SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As decisões do STF nas ADIs 2110 e 2111 evidenciam a tensão entre os desafios financeiros e a necessidade de garantir direitos sociais. Quando se fala sobre a dispensa do requisito da carência para o benefício de salário maternidade, a ampliação do acesso ao benefício reforça a dimensão social da sustentabilidade, promovendo maior inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade. Contudo, a medida aumenta as despesas do RGPS,

pressionando a dimensão financeira, especialmente em um contexto de crescente demanda por benefícios.

Em contrapartida, ao rejeitar a tese da revisão da vida toda, o STF priorizou a dimensão financeira, evitando um aumento significativo de despesas que comprometeria a sustentabilidade atuarial do sistema. No entanto, essa decisão limitou o acesso de segurados a benefícios mais justos, restringindo a dimensão social da sustentabilidade.

Essas decisões mostram que a sustentabilidade do sistema depende de escolhas políticas e judiciais que busquem equilibrar direitos sociais com responsabilidade fiscal, garantindo que o sistema continue funcional e inclusivo a longo prazo. Nesse sentido, ressalta-se que o STF tem desempenhado um papel de destaque nas perspectivas de construção de um sistema de previdência social sustentável.

Ao interpretar a Constituição e decidir sobre normas infraconstitucionais, a Corte deve considerar o equilíbrio atuarial, ao preservar normas que visam garantir previsibilidade financeira, contribui para a longevidade do sistema, haja vista decisões como a rejeição da revisão da vida toda evitam precedentes que possam desestabilizar financeiramente o RGPS.

Para além, a Corte também possui a responsabilidade de garantir que as decisões respeitem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção social, assegurando que o sistema alcance sua finalidade inclusiva. Outrossim, em muitas situações, o STF atua como mediador entre demandas sociais legítimas e restrições financeiras, buscando decisões que equilibrem essas duas dimensões.

Dessa forma, por vezes, o STF tem tomado papel de protagonista na garantia da sustentabilidade do sistema de previdência social, exercendo uma função que transcende o campo jurídico e atinge o núcleo das políticas públicas brasileiras, sendo um ator fundamental na busca do equilíbrio entre inclusão social e responsabilidade fiscal, ainda que essa função envolva escolhas complexas e por vezes impopulares.

Todavia, é imperioso destacar que essa função não pertence ao sistema judiciário, ao passo que análise do direito social e da sustentabilidade do sistema de previdência social exige uma abordagem integrada, que vá além da polarização entre ampliação de direitos e contenção de despesas.

Nesse viés, Moraes (2013) discute a independência entre os poderes, enfatizando como a separação dos poderes é essencial para o equilíbrio e funcionamento do Estado democrático com vistas a evitar abusos e garantir a harmonia do sistema, devendo cada poder atuar dentro de suas competências sem a possibilidade de ingerência indevida sobre as atribuições dos outros.

Nessa perspectiva, para isso, é necessário adoção de políticas de financiamento mais robustas com ampliação da base de arrecadação, combate à informalidade e revisão de incentivos fiscais que reduzem as receitas previdenciárias, além de reformas estruturais que preservem a inclusão sem comprometer a sustentabilidade financeira, priorizando os grupos mais vulneráveis.

Por fim, ressalta-se a necessidade de um diálogo interinstitucional, no qual Judiciário, Legislativo e Executivo atuem de forma coordenada para equilibrar os interesses sociais e econômicos, evitando decisões isoladas que comprometam a integridade do sistema, levando em conta que o equilíbrio entre direito social e sustentabilidade não é apenas uma questão técnica, mas também um compromisso ético e político com as gerações presentes e futuras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento das ADIs 2110 e 2111 pelo Supremo Tribunal Federal ilustra de forma evidente a complexidade que permeia o sistema de previdência social brasileiro. O STF, ao desempenhar seu papel de guardião da Constituição, é frequentemente desafiado a equilibrar dois valores fundamentais: a ampliação e proteção dos direitos sociais e a preservação da sustentabilidade financeira do sistema previdenciário.

Ao tratar sobre a exigência da carência para o salário-maternidade, a Corte reafirmou o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a universalidade da proteção social ao reconhecer a inconstitucionalidade da carência, especialmente em relação às seguradas individuais e facultativas. Por conseguinte, a decisão promoveu maior inclusão social e reforçou o direito das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, o STF demonstrou preocupação com a sustentabilidade atuarial do RGPS ao rejeitar a tese da revisão da vida toda. Para tanto, essa escolha reflete uma postura de cautela fiscal, essencial para assegurar a viabilidade do sistema em longo prazo, especialmente em um contexto de envelhecimento populacional e alta informalidade no mercado de trabalho.

Essas decisões revelam o papel que o STF tem desenvolvido, exigindo uma análise sensível às múltiplas dimensões envolvidas. Isto posto, ao mesmo tempo em que amplia direitos, o STF precisa considerar o impacto financeiro de suas decisões e priorizar a estabilidade econômica para preservar o sistema como um todo.

No entanto, os julgamentos também evidenciam a necessidade de maior articulação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, visando uma abordagem integrada que

equilíbrio inclusão social e responsabilidade fiscal. Dessa forma, a sustentabilidade do sistema de previdência social não depende apenas de decisões judiciais pontuais, mas de políticas públicas abrangentes que ampliem a base de arrecadação, combatam a informalidade e promovam reformas estruturais inclusivas.

Assim, conclui-se que o STF desempenha um papel crucial na busca de um sistema de previdência social mais justo e sustentável, mas sua atuação deveria apenas ser complemento em casos pontuais, em um cenário que protagonize estratégias políticas e econômicas que garantam o equilíbrio entre a proteção social e a viabilidade financeira, para assegurar a continuidade do sistema frente aos desafios do presente e do futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2110*, Relator: Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento: 30/09/2024. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 16/10/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781112441>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2111*, Relator: Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento: 21/03/2024. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 24/05/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2009.